



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13924.000197/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-001.488 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente GEMIRO JOSEGUZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao Hospital Vita e ao Consultório Odontológico Ubiratan Archetti, e para manter as demais glosas impostas pelo Fisco.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, a juízo da autoridade lançadora, por falta de comprovação do efetivo pagamento bem como da dependência das filhas para fins tributários, no valor total de R\$ 23.636,04.

Extrai-se da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do documento de lançamento que o contribuinte:

- Não relacionou dependentes em sua DIRPF;

- Intimidado, informou que, com exceção de uma das despesas (R\$ 5.432,44 – Hospital Vita), todas as demais foram pagas em dinheiro;
- Não apresentou comprovantes de matrícula em curso superior de suas filhas;
- Não apresentou cópia do cheque 685209 do Banestado para verificação do favorecido;
- Esclarece que a despesa de R\$ 8.400,00 com Alcides J. Branco Filho se refere à sua filha Kellen (23 anos), além das demais despesas informadas no documento de fl.26;
- Também informou despesas com a filha Larissa (15 anos) pagas à Clínica de Ortodontia do Batel, e apresenta os recibos às fls.41-42;
- Apresentou recibos do consultório odontológico Ubiratan Cezar Archetti que seriam do próprio declarante, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00, sem prova do efetivo desembolso.

Conforme o acórdão da DRJ em Curitiba/PR (fl. 67 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde apresenta os seguintes argumentos em sua defesa, em síntese:

- prestou todos os esclarecimentos solicitados e apresentou seus recibos originais que ficaram com a fiscalização da Receita Federal;
- as despesas pagas à Denise E. Chaulet foram para restauração de seus próprios dentes a pedido do odontólogo Ubiratan Archetti;
- os honorários pagos à Dra.Cláudia Savaris referem-se ao acompanhamento cardiológico de sua filha Kelen Guzzo. Também foram pagos honorários à Dra. Rosângela Arruda, Dr.Alcides José B.F. Médicos Associados e ao Hospital Vita;
- alega que nada impede que os pagamentos sejam feitos em dinheiro. Não há como obrigar o contribuinte a apresentar cópias de cheques ou saques para justificar o efetivo desembolso;
- a autuação não pode se basear em mera presunção ou indícios.
- alternativamente, pede prazo para apresentação das cópias dos cheques emitidos para os médicos associados Alcides J.B. Filhos e ao Hospital Vita e dos prontuários médicos para comprovação das referidas despesas;
- não houve má-fé do contribuinte;
- a multa aplicada no caso é confiscatória e desrespeita o inciso IV do art.150 da CF/88. Além disso, a cumulação com juros e encargos carece de legalidade, justiça e razoabilidade;
- a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional vez que, conforme renomados juristas e jurisprudência, impõe ao contribuinte taxa abusiva e escorchante contrária à realidade nacional;
- por fim, pede o acolhimento de sua defesa e o cancelamento da Autuação, a não cobrança da multa de 75%, a exclusão da aplicação da taxa SELIC, prazo para produção de provas (inclusive com perícia) e, por fim, que lhe seja deferida sustentação oral na sessão de julgamento do pleito.

Transcrevo a seguir o texto integral do voto constante do Acórdão n.º 06-20.436 da 7ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 17 de dezembro de 2008, juntado ao presente processo (fl. 67 e segs), que decidiu em primeira instância administrativa acerca da impugnação apresentada:

“Inicialmente cumpre transcrever, quanto aos dependentes, o disposto na legislação que disciplina o assunto, Lei 9.250/95 art.35:

”Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”

Da leitura atenta do supracitado dispositivo legal percebe-se facilmente que o contribuinte não poderia considerar como sua dependente a filha Kelen, então com 23 anos e sem comprovação de estar cursando faculdade. Desta forma, de pronto, afasta-se todas as despesas informadas como sendo da Sra. Kelen, fl.26.

Por outro lado, quanto à filha Larissa, então com 15 anos, ocorre que o contribuinte não a arrolou como sua dependente da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física ano-calendário 2002. A dedução com dependentes é opção do contribuinte e, ao não arrolar a filha Larissa como sua dependente, não pode, em consequência, deduzir os gastos relativos a esta em sua DIRPF. Assim, da mesma forma se deve afastar todas as despesas informadas como sendo da filha Larissa, fl.26.

No mérito, quanto aos gastos com a saúde do próprio contribuinte, trata-se de celeuma limitada à glosa de despesas médicas. Dispõe a legislação pertinente, Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, que dá sustentação à autuação:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º (...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – (...)

II – (...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (...)

Temos adotado para formar a nossa convicção quanto à matéria em discussão, nos termos da primeira parte do art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, os seguintes critérios e princípios, dentre outros, colhidos nos autos bem como na doutrina e jurisprudência administrativas:

Deduções exageradas em relação ao rendimento bruto (RIR/1999, art. 73, § 1º, acima transcrito), ensejam maior comprovação da despesa incorrida, nos termos do citado dispositivo legal, mormente quando não é acompanhada da indicação de um único cheque que tivesse sido utilizado no pagamento da despesa médica;

A posterior juntada de documento exarada pelo profissional ratificando a prestação de serviço, inverte o ônus da prova, cabendo à fiscalização comprovar que inexistiu a prestação de serviços. Nesse sentido o Acórdão 1º CC n.º 104-17.466 (DOU de 24/08/2000): *A posterior juntada de prova documental que ratifique a realização de despesa médica deve ser considerada para que seja admitida a dedução*. São dedutíveis os recibos pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores de serviço (Ac. 102-44.081, de 26/01/2000). Nesse mesmo sentido, há decisões de que não basta o simples recibo para comprovar o pagamento, devendo ser corroborado com outras provas: Ac. 102-44.154 (DOU 14/06/2000), Ac. 102-46.095 (DOU de 31/10/2003);

O tratamento particular é exceção e não regra quando o contribuinte possui plano de saúde;

Para serem aceitos, os recibos devem preencher os requisitos legais previstos na legislação tributária acima transcrita, bem como no Código Civil de 1916, art. 940, o qual dispõe que deles devem constar o valor, a espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou quem por ele pagou, o tempo e o lugar do pagamento e assinatura. O mesmo dispõe o atual Código Civil (Lei n.º 10.406/2002 - art. 320);

É bem verdade que a lei não exige que se prove a despesa médica mediante a apresentação de exames laboratoriais e outros, mas o contribuinte de boa-fé que não estiver munido de recibos regularmente emitidos e não apresente os cheques que teria utilizado nos pagamentos, deve munir-se de todos os elementos que conseguir para comprovar as despesas, conforme já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, última instância administrativa do Ministério da Fazenda, no Ac. n.º CSRF/01-

1.458/92 (DOU de 19/01/1995): *Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento* (v. ainda os acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes n.ºs. 101-43.935 - DOU de 29/12/1999, 102-44.154 DOU de 14/06/2000, Ac. 102-44.452, p. final - DOU 27/12/2000);

No caso em pauta, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento de prova novo que pudesse robustecer sua argumentação. Não acostou declaração dos profissionais prestadores dos serviços, fichas com a indicação dos procedimentos realizados, comprovantes de saques, etc. Em verdade, o impugnante limitou sua argumentação a teses que, como adiante será esclarecido, não possuem efeitos na esfera administrativa.

Por outro lado, verifica-se nos recibos acostados a falta da identificação precisa do serviço prestado e do paciente atendido.

Desta forma, como venho decidindo em casos semelhantes, considero que os comprovantes de fls.40-53 que se referem aos gastos com serviços odontológicos do próprio impugnante, isolados, não possuem o condão de comprovar, com a certeza necessária, a real prestação dos serviços em tela.

Pelo exposto, considera-se comprovado apenas o valor de R\$ 510,00 já aceito no procedimento de “malha fiscal”.

Neste ponto, insta abordarmos, com o devido cuidado, a argumentação de que o lançamento é baseado em mera presunção porque, em diversas passagens da peça impugnatória, o contribuinte afirma que “a autuação baseada em simples presunção não pode efetivar a obrigação tributária”.

Ocorre que a obrigação tributária em tela é plenamente disciplinada em Lei e Regulamento e não se vislumbra no lançamento nenhuma das nulidades previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972.

Como já citado anteriormente, sabe-se que toda dedução é passível de comprovação e, no caso, a comprovação apresentada pelo contribuinte foi considerada insuficiente. Ou seja, não se trata de autuar baseando-se em presunção, mas sim de não acatar a comprovação de gastos apresentada pelo contribuinte, nos termos do supracitado *caput* do art.73 do RIR/99.

Desta forma, entendo que não procede a alegação de que a autuação foi baseada em mera presunção.

Com relação ao argumento de que a multa aplicada seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional e o pedido de seu abrandamento. Insta esclarecer que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei vez que essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

A vinculação à Lei que rege o processo administrativo impede também a apreciação, neste voto, dos entendimentos citados na petição, haja vista que as

decisões judiciais ou administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas, genericamente, a outros casos, aplicando-se somente sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas nos litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

O mesmo se aplica às doutrinas transcritas na impugnação, pois ainda que respeitáveis, exaradas da interpretação dos mais consagrados tributaristas, não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Assim, administrativamente, não há que se falar em confisco ou inconstitucionalidade com relação à multa aplicada de 75% devidamente prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quanto à taxa SELIC, novamente cabe consignar que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa. Isso porque, como já explicado, ao administrador Público não é dado retirar a força jurídica de dispositivo vigente.

De qualquer modo, o STJ já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos tributários, cito:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa **SELIC** no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (DJ **07.05.2007** p. 290. AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG ; AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0104351-0).”

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.

1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento” (EREsp nº 396.554/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/2004, p. 167).”

Em seguida, analisa-se o pedido de produção de prova pericial formulado pelo impugnante. Vejamos o artigo 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)”

No caso em exame, considera-se desnecessária a perícia proposta pelo impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. Posto isto, entendo que deva ser indeferido o pedido de perícia, nos termos dos artigos acima transcritos.

Do mesmo modo, quanto ao pedido de juntada posterior de provas, deve-se observar o disposto no art. 16, III e § 4º do Decreto n.º 70.235, de 1972, que foi acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;

(...)

§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Igualmente incabível a solicitação para proceder à sustentação oral na sessão de julgamento, haja vista que, na primeira instância de julgamento do processo administrativo fiscal, não há como permitir esta forma de manifestação do impugnante por falta de previsão legal. Em relação às instâncias superiores, deverá ser formulado o pedido, oportunamente, na forma prevista na legislação de regência.

Por todo o exposto, entendo que o lançamento fiscal deve ser mantido em sua integralidade.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter integralmente as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médias.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl.80 e segs. no qual repete todos os seus argumentos de defesa já apresentados na DRJ (inclusive transcreve integralmente o texto da impugnação) e ainda: que por ter se tratado de um período conturbado em sua vida, deixou de declarar dependentes; realizou muitas despesas com consultas em

dinheiro, junta certidão do curso de Agronomia da filha Kelen; que paga a faculdade da filha Claudia; que ao Hospital Vita pagou inicialmente R\$ 1.000,00 e posteriormente R\$ 4.432,44, completando o valor da Nota Fiscal nº 50670; que os recibos apresentados comprovam a regularidade fiscal; junta ‘Diagnóstico por Imagens’ produzidos pelo Dr. Ubiratan Archetti e declaração do mesmo; reitera os argumentos contra a aplicação da multa de ofício e da taxa Selic; pugna pela realização de sustentação oral e ao final requer a procedência total do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Ao final de seu recurso voluntário, o recorrente protesta pela realização de sustentação oral na sessão de julgamento. Cabe aqui esclarecer que foram criadas, por meio da Portaria MF nº 329 de 2017, no âmbito das seções de julgamento do CARF, turmas extraordinárias, a exemplo desta 1ª TE da 2ª SEJUL, para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário até o valor de 60 salários mínimos. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento. De acordo com o Regimento Interno do CARF, disponível no sítio deste órgão na internet, o requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual, e deve ser feito em até 5 dias da publicação da pauta da sessão, unicamente por meio de formulário eletrônico com acesso pelo sítio na internet. Outra forma de solicitação de sustentação oral não pode ser aceita, e assim sendo INDEFIRO o pedido feito no recurso voluntário e mantenho o processo na pauta para julgamento na sessão não presencial virtual.

Passo à análise do mérito.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não traz qualquer nova documentação que sustente seus argumentos, exceto com relação à comprovação da condição de dependente de sua filha Kellen Rejane Guzzo, pela apresentação de documentos que comprovam que a mesma cursava à época dos fatos estabelecimento de curso superior, bem como documentação complementar aos recibos, relativa ao tratamento odontológico do recorrente com o profissional Ubiratan Archetti.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 06-20.436 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, para considerar improcedente o recurso voluntário nos aspectos do mérito onde repete as razões de defesa já antes trazidas em sede de impugnação.

Em relação aos pagamentos feitos ao Consultório Odontológico Ubiratan Archetti e a parte das despesas médicas da dependente Kellen Rejane Guzzo, únicas matérias em relação às quais o contribuinte inovou em sua defesa, passo a expor minhas análises e conclusões.

Despesas médicas relativas a tratamentos de Kellen Rejane Guzzo (dependente)

Quanto às glosas das despesas médicas relativas a tratamentos da filha do contribuinte, Kellen Rejane Guzzo, à época com 23 anos de idade, a autoridade lançadora apresentou como justificativa o fato de não ter sido comprovada sua dependência para fins tributários, por não estar ela cursando estabelecimento de curso superior. O fiscal relevou, portanto, o fato de a filha do contribuinte não haver sido por ele declarada como dependente em sua DIRPF, o que não pode ser exigido posteriormente pelo julgador, sob pena de caracterizar cerceamento do direito de defesa do interessado. A pendência quanto ao curso superior foi então sanada em sede de recurso voluntário com a comprovação de a citada dependente ter cursado Agronomia no ano de 2002 na pontifícia Universidade Católica do Paraná, por meio dos documentos às fls. 111 a 114 (certidão da escola e histórico escolar).

Restabelecida a condição de dependente de Kellen Rejane Guzzo, passa-se a verificar a comprovação de pagamento das despesas médicas a ela relacionadas. Quanto aos gastos da dependente com o Hospital Vita (SMA Empreendimentos e Participação SA), o contribuinte apresenta anexo a seu recurso voluntário “conta hospitalar” às fls. 115 a 118, indicando total dos gastos no valor de R\$ 5.432,44, exatamente o valor deduzido. Além disso, apresentou recibo emitido pelo hospital, em 10/07/2002, no valor de R\$ 4.432,44 (fl. 46) referente ao recebimento do cheque nº 685209 de mesmo valor do Banco Banestado, bem como Nota Fiscal de serviços, despesas hospitalares, na mesma data, no valor total de R\$ 5.432,44. O citado cheque foi debitado da conta conjunta do recorrente com sua filha nº 6.341-5 no Banestado na data de 11/07/2002, conforme extrato acostado à fl. 119.

Ante a documentação citada, referente aos pagamentos feitos ao Hospital Vita, para tratamento da dependente Kellen Rejane Guzzo, é forçoso concluir que foi efetivamente pago o total de R\$ 5.432,44, sendo R\$ 4.432,44 em cheque, e os restantes R\$ 1.000,00 em dinheiro. Assim sendo, a respectiva dedução deve ser restabelecida.

Restam não comprovadas as demais despesas médicas para tratamentos de Kellen Rejane Guzzo, pelas razões já expostas no acórdão da DRJ.

Pagamentos feitos ao Consultório Odontológico Ubiratan Archetti

Quanto aos pagamentos feitos ao Consultório Odontológico Ubiratan Archetti, no total de R\$ 4.500,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 2.500,00), ainda que não trazida aos autos a comprovação das efetivas transferências dos valores do recorrente para o prestador, a vasta documentação apresentada relativa aos tratamentos, somada aos dois recibos de pagamentos juntados à fl.48, faz concluir pela ocorrência das mesmas, bem como a compatibilidade dos valores pagos (Diagnóstico por Imagens – Documentação para Implantes às fls. 120/121, Laudo Radiológico às fls. 122/123, Declaração do profissional à fl. 124, Ficha de Histórico do paciente à fl. 125)

Desta forma, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados ao Consultório Odontológico Ubiratan Archetti, no total de R\$ 4.500,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao Hospital Vita, no valor de R\$ 5.432,44 e ao Consultório Odontológico Ubiratan Archetti, no total de R\$ 4.500,00, e em consequência exonerar o crédito tributário lançado correspondente, e para manter as demais glosas impostas pelo Fisco, e em consequência manter o crédito tributário lançado a elas correspondente, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito